



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 10805.002809/99-50
Recurso nº 138.614 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.298
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1999

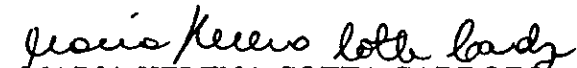
PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - RESTITUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC - Os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, devem ter seus valores preservados até a efetiva restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01 de janeiro de 1996, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que a restituição for efetivada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Post


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA

Relatora

FORMALIZADO EM 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 57.497.539/0001-15, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 261/263-verso, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, mediante Acórdão DRJ/CPS nº 05-19.761, de 11 de outubro de 2007, recorre novamente a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 266/279.

Em 17/12/1999, a empresa recorrente, pleiteou à Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP, com fundamento no art. 23 do Decreto nº 949/93 e Portaria MF nº 267/96, restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados. (fls. 01/03).

O pedido foi indeferido (fls. 60/62), cientificado o contribuinte, ofereceu tempestivamente impugnação em 01/09/2000 (fls. 64/69), julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Recita Federal de Julgamento em Campinas/SP, pelo Acórdão DRJ/CPS nº 4.609, de 08 de agosto de 2003 (fls. 76/89).

Inconformado, o contribuinte já havia recorrido a este Conselho, em 14/11/2003 (fls. 91/106) que por esta mesma Câmara, em voto relatado pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, integrante deste colegiado, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição pleiteada (fls. 160/182), em decisão assim ementada:

"IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - REMESSA DE RECURSOS - RESTITUIÇÃO - Cabível a restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

IRRF - PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) - INCENTIVOS FISCAIS - ROYALTIES - COMPETÊNCIA PARA APROVAÇÃO - Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e conceder os benefícios fiscais dele decorrentes, bem como avaliar o fiel cumprimento das condições para a manutenção dos favores fiscais. À SRF, quando da análise de pedido de restituição decorrente do favor fiscal, cabe verificar o atendimento das condições fixadas no ato concessivo para o direito à restituição.

Recurso provido"(Acórdão 104-20173, de 16/09/2004)



Quando requerida a Declaração de Compensação - PER/DCOMP do crédito tributário decorrente da restituição do IRRF (fls. 203/206), em 15/12/2005, a Delegacia da Receita Federal de Santo André/SP ressaltou que a restituição não seria acrescida de juros com base na taxa SELIC “por se tratar de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição” (fls. 208/209). Por conseguinte, em 18/06/2007 (“AR” fls. 218-verso) foi comunicado ao contribuinte que restaria saldo devedor da compensação postulada.

Em vista disso, a empresa recorrente, discordando da decisão que homologou parcialmente a compensação, pugnou em 18/07/2007 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP pelo reconhecimento do direito à correção do crédito pela taxa SELIC, a partir da data do recolhimento do imposto de renda ou, caso assim não seja entendido, a partir da data do pedido de restituição até a declaração de compensação (fls. 239/253).

Apreciando a irresignação do contribuinte, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP decidiu pela não homologação da compensação pleiteada (fls. 261/263-verso), o que levou o contribuinte a interpor o presente recurso a este Conselho, pretendendo o reconhecimento do direito à correção do crédito pela taxa SELIC, conforme postulado ao juízo *a quo*.

É o Relatório.



Voto

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

A questão sob julgamento diz respeito à aplicação da taxa SELIC no cálculo dos juros compensatórios para fins de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte a que entende fazer jus a empresa recorrente.

A pretensão do recorrente de compensar seu crédito corrigido com juros SELIC foi negada sob o entendimento de que a restituição do imposto de renda em foco tem natureza de benefício fiscal e não de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição.

É necessário, portanto, perquirir a natureza jurídica do crédito reconhecido ao contribuinte, o que reclama, de pronto, a análise das disposições legais que regem a matéria.

O Decreto nº 949, de 05.10.1993 prevê que:

"Art. 23 - O crédito do IR retido na fonte, a que se refere o inciso V do art. 13, será restituído em moeda corrente, dentro de trinta dias de seu recolhimento, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda." (grifei)

Regulamentando o procedimento da restituição do crédito do IRRF acima previsto, a Portaria nº 267, de 26.11.1996, da lavra do Ministro de Estado da Fazenda, preceitua:

"Art. 1º - A restituição de 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, será paga em moeda corrente, a pedido das empresas titulares de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI, ou de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário PDTA, no prazo de trinta dias, contados da data de entrada do pedido".

Como se percebe, as disposições legais sobre o tema empregam textualmente a palavra **restituição** para definir o crédito do contribuinte. Não por outro motivo, aliás, nas diversas instâncias em que este processo tramitou o referido crédito sempre foi tratado como **restituição** de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Sendo assim e considerando que "a lei não contém palavras inúteis", como alerta o conhecido brocardo jurídico, não me parece razoável interpretar o termo "restituição" utilizado pelas autoridades administrativas legisladoras com outra conotação, diversa daquela que emana de seu sentido literal. Destarte, uma vez que o crédito em tela advém da restituição de cinquenta por cento de imposto de renda retido na fonte, **a hipótese é sim de devolução de**



tributo pago a maior pelo contribuinte, razão pelo qual o entendimento das instâncias recorridas em sentido contrário afigura-se equivocado.

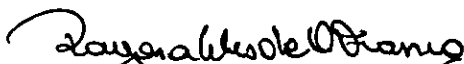
O caso concreto subsume-se, em consequência, ao disposto no § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, a saber:

“ Art. 39 - A compensação de que trata o art. 66. da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58. da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ou da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.” (grifo não original)

Isto posto, reconhecendo a natureza jurídica de restituição do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte, dou provimento ao recurso para determinar, nos termos do § 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95, acréscimo de juros com base na taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do recolhimento do imposto de renda até o mês anterior à compensação e de 1% referente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sala das Sessões - DF, em 25 de junho de 2008


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA